



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0011862-97.2018.403.6181

CONCLUSÃO

Em 05/10/2018 faço conclusão destes autos a MM. Juíza Federal da Sexta Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, Dra. Michelle Camini Mickelberg.

M. 2825

Analista/Técnico Judiciário

Vistos.

Trata-se de representação da autoridade policial pelo afastamento de **sigilo fiscal, telefônico e telemático**, além da **busca e apreensão e sequestro de bens e valores** envolvendo as pessoas indicadas às fls. 22/24.

O procedimento em epígrafe foi distribuído por dependência ao Inquérito Policial nº 0011860-30.2018.403.6181, instaurado para apurar possível prática do delito tipificado no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, a partir da notícia de suposta aquisição de imóvel em 14/12/2007 por parte de **Theodore Nguema Obiang (vulgo Teodoro ou Teodorin)**, em nome da empresa Nova Forma Soluções Imobiliárias S/A.

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento de todas as medidas requeridas em representação da autoridade policial (fls. 193/196verso).

É o relatório do necessário.

Decido.

Segundo a autoridade policial, na data de 14/09/2018, foram apreendidos bens e valores pertencentes ao Vice-Presidente da Guiné Equatorial, **Teodoro Nguema Obiang Mangue** pela Alfândega da Receita Federal no Aeroporto de Viracopos.

Os bens apreendidos não teriam sido declarados às autoridades da Receita Federal no Aeroporto de Viracopos/SP quando de seu ingresso em território nacional. Ademais, segundo representação policial, **Teodoro**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0011862-97.2018.403.6181

encontrava-se em visita não oficial ao Brasil, acompanhado por aproximadamente dez pessoas.

O grupo que acompanhava **Teodoro** teria passado todas as bagagens por aparelhos de Raios-X, com exceção de duas malas que eram portadas por dois agentes de segurança. De posse das duas malas, os referidos agentes de segurança teriam forçado passagem e acompanhado **Teodoro** até o Portão E8 do Aeroporto de Viracopos, dirigindo-se ao embarque em helicóptero com destino a São Paulo. Não obstante, após ser exigida a fiscalização das duas malas, a comitiva teria retornado ao recinto alfandegário.

Por aproximadamente quatro horas teriam sido estabelecidas tratativas por parte de representantes da Receita Federal e da Polícia Federal, até que **Teodoro** forneceu as chaves das referidas malas ao representante do Consulado.

O diplomata da Guiné Equatorial teria declarado que as malas trazidas ao Brasil guardavam dinheiro do Vice-Presidente, sendo informado à Receita Federal e comunicado ao Itamaraty.

O Ministério das Relações Exteriores encaminhou ofício para a Receita Federal, solicitando que as malas fossem isentadas de inspeção, de acordo com a praxe internacional decorrente da Convenção de Viena sobre relações diplomáticas. Apesar da comunicação, a Receita Federal entendeu que não poderia atender à solicitação, com base no regramento jurídico vigente.

Abertas as referidas malas, a autoridade policial informa ter encontrado aproximadamente US\$ 1,4 milhão de dólares e R\$ 60 mil reais. Na segunda mala teriam sido encontrados 20 (vinte) relógios cravejados de diamantes avaliados pela Receita Federal em aproximadamente US\$ 15 milhões de dólares.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0011862-97.2018.403.6181

O Vice-Presidente **Teodoro** não teria acompanhado a abertura das malas e continuou viagem de helicóptero, acompanhado por dois seguranças, até o Hotel Tivoli, em São Paulo.

O dinheiro em espécie e os relógios anteriormente mencionados foram apreendidos pela Receita Federal do Brasil, em razão da ausência de declaração pelo proprietário quando do ingresso no país, em conformidade com o artigo 65 da Lei nº 9.069/95, liberada apenas a quantia de R\$ 10.000,00, de acordo com o artigo 700 do Decreto nº 6.759/2009.

Conforme a autoridade policial, **Teodoro** foi condenado pela justiça francesa por corrupção em 2017, fixada pena de 03 (três) anos de reclusão (atualmente suspensa), com o sequestro de bens e multa de €30 milhões de euros.

Antes da apreensão de 14/09/2018, já tramitava investigação para apurar possível prática do delito de lavagem de dinheiro por **Teodoro**, em razão da aquisição de *triplex* no Condomínio L'Essence, no bairro Jardins, em São Paulo, no ano de 2008, pelo valor declarado de R\$ 15,196 milhões, por interposta pessoa. O imóvel estaria registrado em nome da pessoa jurídica Nova Forma Soluções Imobiliárias S/A., mas pertenceria, de fato, a **Teodoro**, que mantinha no local diversos veículos considerados de luxo e registrados em seu nome.

O imóvel *triplex* estaria em reforma há seis anos, segundo informações da síndica do edifício, que indicou como contato para resolução de questões do condomínio a pessoa de **Claudya Oliveira Caminha**, supostamente secretária da empresa Nova Forma. Na garagem do imóvel, seriam guardados seis carros de luxo, com autorização da Nova Forma para que fossem movimentados por **Claudinei**.

Logo após a apreensão de bens e valores em tese de propriedade de **Teodoro**, no incidente ocorrido no Aeroporto de Viracopos, a autoridade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0011862-97.2018.403.6181

policial teria constatado, em 17/09/2018, que **Claudinei** e José Ailton da Silva providenciaram a retirada de quatro veículos da garagem do Condomínio L'Essence. A saída dos veículos teria sido registrada por câmeras de segurança do condomínio, que identificaram a empresa transportadora contratada, sediada no bairro Santana, em São Paulo/SP. Teriam sido retirados os veículos **Porsche Cayenne (placa FTO-7575), Masserati (placa EUV-0391), Mercedes Benz 65 AMG (placa FMK-4545) e Lamborghini (placa EUH-7004).**

Segundo a empresa contratada, os veículos retirados do *triplex* em São Paulo foram entregues em endereço que corresponde ao da Embaixada da Guiné Equatorial em Brasília.

Rafael Diniz seria o proprietário da empresa Nova Forma Soluções Imobiliárias S/A.

O imóvel adquirido em 2008 teria registro de locação para a Embaixada da República da Guiné Equatorial. No entanto, aduz a autoridade policial que o registro de locação seria artifício para tornar o imóvel inviolável, nos termos do artigo 30 da Convenção de Viena. Conforme a representação policial, procedimento semelhante, consistente em registro de locação, teria sido adotado pelo investigado em relação a palacete adquirido em Paris, com a finalidade de evitar medida de sequestro por parte de autoridades francesas.

1. Da competência

Segundo a autoridade policial, os possíveis fatos ilícitos envolvendo a aquisição de imóvel em São Paulo/SP, no ano de 2008, teriam conexão com a apreensão de valores efetuada em 14/09/2018 no Aeroporto de Viracopos/SP.

Com efeito, considerando a possibilidade de o imóvel do Condomínio L'Essence ter sido adquirido com recursos de origem ilícita, trazidos ao Brasil de forma semelhante aos recursos apreendidos no Aeroporto de Viracopos em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0011862-97.2018.403.6181

14/09/2018, é possível vislumbrar possível conexão entre os fatos a indicar uma única investigação em tramitação nesta Subseção Judiciária.

Em ambos os casos, haveriam indícios de expedientes voltados à lavagem de dinheiro, sob circunstâncias semelhantes, sendo, portanto, caso de conexão probatória, nos termos do artigo 76, III, do Código de Processo Penal - CPP. Ademais, considerando que o IPL 61/2018 foi instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em **São Paulo/SP** antes da apreensão ocorrida em Campinas/SP, vislumbra-se a competência desta subseção judiciária para apuração dos fatos em razão de prevenção, nos termos do artigo 78, II, "c", do CPP.

Por fim, a competência desta vara especializada resta justificada em razão da investigação da possível prática de lavagem de capitais.

2. Da eventual imunidade à jurisdição penal

O principal investigado do inquérito policial no bojo do qual formulada a representação em análise, como visto, é atualmente o vice-presidente da Guiné Equatorial. O presidente do país africano é seu pai, Teodoro Obiang Mbasogo, que está no poder há quarenta anos.

Nesse contexto, entendo que é imprescindível verificar eventual existência de imunidade à jurisdição penal brasileira antes de prosseguir no exame da representação.

Os tratados internacionais internalizados pelo Brasil, mediante aprovação do Congresso Nacional (artigo 49, I, da CF/88), possuem *status* de lei ordinária, salvo se versarem sobre direitos humanos, hipótese em que ostentam caráter supralegal ou constitucional (art. 5º, §3º, da CF/88), conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*e.g.* HC 87.585, Pleno, julgado em 03/12/2008).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0011862-97.2018.403.6181

Nada obstante, não há tratados que versem sobre a inviolabilidade e a imunidade dos governantes (chefe de estado). Também não há consenso quanto à extensão da denotação do termo *governantes* para aplicação de eventual imunidade decorrente de costume internacional entre os povos. Nesse particular, pontuo que a Convenção de Viena de 1969¹ estabelece, no artigo 7º, que são considerados *representantes do seu Estado*, independentemente da apresentação de plenos poderes, apenas os chefes de Estado, chefes de Governo e os Ministros das Relações Exteriores.

Não há, ainda, que falar na aplicabilidade da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1965², porque diz respeito ao chefe e aos membros da missão diplomática, os quais, pela natureza da função, instalam-se definitivamente no estrangeiro, o que não é o caso do vice-presidente.

Entendo, nesse panorama, que não há norma de direito interno que confira imunidade à jurisdição penal brasileira ao vice-presidente da Guiné Equatorial.

A despeito do reconhecimento por tribunais internacionais de uma regra costumeira de direito internacional que outorgaria imunidade absoluta aos governantes, entendo que não há no ordenamento jurídico pátrio norma que obste a sujeição penal do investigado, à primeira vista, às leis brasileiras, por crimes, em tese, praticados em território nacional.

Segundo o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, os *costumes* são fonte do direito quando a lei for omissa. Entretanto, na hipótese, ainda que haja quem advogue a existência de lacuna na regulamentação das inviolabilidades dos chefes de estado, entendo que não é possível deduzir que haja propriamente uma omissão no direito positivo; isso

¹ Decreto 7.030/2009.

² Promulgada pelo Decreto 56.35/1965.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0011862-97.2018.403.6181

porque a imunidade é norma absolutamente excepcional, não podendo, a meu ver, ser presumida a partir de alegado costume da comunidade internacional. Além disso, é importante notar que, ao que consta, o investigado é processado nos Estados Unidos da América e na França, como se verá adiante, o que também coloca em xeque a existência de *prática reiterada* apta a caracterizar norma costumeira. Igualmente, não foram encontrados precedentes significativos aplicando a imunidade a chefes de estado estrangeiros pelo Brasil, os quais poderiam, se existentes, demonstrar o acolhimento de eventual norma costumeira no direito interno.

Outrossim, conforme ensina Valerio de Oliveira Mazzuoli, “[...] no caso daquelas pessoas que estão no território de um Estado agindo em sua capacidade oficial, a cortesia e a reciprocidade internacionais, necessárias à boa convivência das nações, impõem sejam elas ser *imunes* à jurisdição estatal [...]”³. Entretanto, nos supostos crimes investigados, **Teodoro** não estaria no exercício da sua capacidade oficial, mas praticando atos particulares, voltados, em tese, à lavagem de ativos em território nacional.

De outro lado, é importante notar que o Brasil se comprometeu, perante a comunidade internacional, a combater práticas de lavagem de dinheiro em território nacional. Nesse sentido, foram ratificadas as Convenções da ONU de Palermo⁴ e de Mérida⁵; em ambas constam dispositivos sobre a necessidade de criminalização da lavagem do produto do crime e de medidas para combater o branqueamento de capitais. Além disso, o Brasil participa do Grupo de Ação Financeira – GAFI, entidade intergovernamental criada em 1989, o qual possui atualmente 40 recomendações, sendo diversas delas relativas ao combate e à repressão da lavagem de ativos; inclusive, merece

³ *Curso de Direito Internacional Público*. 11. ed., p. 462.

⁴ Decreto 5.015/2004.

⁵ Decreto 5.687/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0011862-97.2018.403.6181

destaque a recomendação 30, segundo a qual as autoridades nacionais de investigação e de aplicação da lei devem conduzir investigação financeira proativa dos delitos de lavagem de dinheiro, inclusive quando o crime antecedente associado ocorrer fora de sua jurisdição.

Sendo assim, considerando que (i) não há norma prevendo expressamente a imunidade de jurisdição aos governantes estrangeiros no ordenamento pátrio, (ii) o vice-presidente não se encontra dentre os cargos reconhecidos pela Convenção de Viena como representantes do Estado Estrangeiro independentemente da apresentação de plenos poderes, (iii) os fatos sob apuração não teriam sido praticados no exercício da função de representante do Estado Estrangeiro, tendo, em tese, natureza privada e que (iv) o Brasil se comprometeu internacionalmente a reprimir a prática de lavagem de dinheiro em território nacional, não reconheço a imunidade à jurisdição penal ao investigado **Teodoro**, de modo que prossigo no exame da representação apresentada pela autoridade policial.

3. Dos delitos antecedentes à suposta lavagem de capitais

Para a apuração de eventual crime de lavagem de dinheiro, basta a existência de indícios da prática de delito antecedente, nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei 9.613/98, o qual dispensa a prova cabal deste crime até mesmo para o oferecimento da denúncia.

A representação policial informa que **Teodoro** foi investigado nos Estados Unidos da América por crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, no período de 2004 a 2008, envolvendo práticas de extorsão, suborno e apropriação indébita de fundos públicos.

Com objetivo de ocultar a origem ilícita de capitais em território norte-americano, **Teodoro** teria se utilizado dos serviços de corretores de seguro, agentes imobiliários e de instituições financeiras em paraísos fiscais,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0011862-97.2018.403.6181

com vista à movimentação de valores de origem ilícita, os quais teriam sido pulverizados em diferentes instituições bancárias.

No período de 2004 a 2008, **Teodoro** teria transferido para instituições financeiras norte-americanas mais de US\$ 100 milhões de dólares provenientes de fundos suspeitos, além de ter adquirido móveis e imóveis de luxo no país.

As práticas ilícitas incluiriam o abastecimento de contas abertas em favor de familiares e de funcionários do governo, bem como a aquisição de imóveis com recursos, em tese, provenientes de receitas de petróleo da Guiné Equatorial, inclusive com utilização de companhias *off shore*.

Além da investigação nos Estados Unidos, **Teodoro** teria sido condenado na França em 2017, por fatos envolvendo a aquisição de propriedades com dinheiro desviado da Guiné Equatorial; um imóvel no valor de €100 milhões (cem milhões de euros), assim como diversos itens de luxo, teriam sido confiscados por autoridades francesas.

A Justiça Francesa teria apurado gastos do Vice-Presidente na ordem de € 300 milhões, sendo €150 milhões em bens adquiridos na França desde 1997, incluindo automóveis, relógios de luxo e obras de arte.

Por fim, a investigação conduzida por autoridades francesas teria revelado que aproximadamente €110 milhões foram creditados pelo Tesouro da Guiné Equatorial diretamente em contas particulares de **Teodoro**.

Outrossim, a remuneração percebida por **Teodoro** em razão dos cargos públicos ocupados em seu país de origem, não seria compatível com a vultuosidade dos gastos verificados em países como os Estados Unidos e a França. A autoridade policial aponta, ainda, investigações conduzidas pelos países mencionados, que dão conta de graves irregularidades na gestão de empresas e de empreendimentos da Guiné Equatorial ligados a **Teodoro**, que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0011862-97.2018.403.6181

poderiam indicar a origem ilícita de grande parte dos recursos movimentados pelo investigado no exterior.

Com efeito, o material constante do inquérito policial dá suporte, à primeira vista, aos fatos acima narrados na representação policial, especialmente as informações prestadas pelo Departamento de Justiça norte-americano ao Brasil, quando de pedido de cooperação jurídica internacional no ano de 2011 (fls. 22/35 do IPL 61/2018), bem como a informação nº 22/2018 – ADIPF/PAR prestada pela adidância da polícia federal em Paris.

É importante notar que, segundo o Departamento de Justiça norte-americano, os fatos sob investigação se enquadrariam, em tese, como delitos de corrupção punidos segundo a legislação penal da Guiné Equatorial (fls. 29 e seguintes do IPL 61/2018).

Nesse contexto, entendo que há indícios suficientes de suposta prática de delitos antecedentes, inclusive daqueles previstos no rol do artigo 1º da Lei 9.613/98, vigente antes da edição da Lei 12.683/2012, para sustentar a presente investigação de eventual crime de lavagem de ativos.

4. Das medidas de busca e de apreensão

Consoante disposição expressa do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, a busca e apreensão domiciliar somente poderá ser autorizada com base em fundadas razões. Segundo a lição de Tourinho Filho: “*É preciso, diz a lei, haja fundadas razões, isto é, razões sérias, convincentes, de molde a se ter a certeza de que o que se busca está naquele local.*”⁶

A busca e apreensão, ademais, objetiva, além de apreender objetos relacionados aos crimes, assegurar que as provas dos delitos não

⁶ - **TOURINHO FILHO**, Fernando da Costa. Código de processo penal comentado (Arts. 1º a 393). 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 694.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0011862-97.2018.403.6181

desapareçam. Com efeito, embora a medida de busca e apreensão se encontre inserida, no Código de Processo Penal, no capítulo das provas, assevera a doutrina que a medida possui natureza acautelatória, liminar, destinada a evitar o perecimento das coisas.

Ao talante temático, transcrevo o escólio de Mirabete:

“Embora a busca e a apreensão estejam insertas no capítulo das provas, a doutrina as considera mais como medida acautelatória, liminar, destinada a evitar o perecimento das coisas e das pessoas.”⁷

A autoridade policial requer sejam autorizadas diligências de busca e apreensão em endereços das pessoas indicadas às fls. 38/39, com vista à obtenção de evidência documental e informações sobre expedientes envolvendo possível lavagem de capitais ligados ao Vice-Presidente da Guiné Equatorial.

Vejamos.

a) Claudinei Assis Ceconelli

O investigado seria funcionário de **Teodoro** e responsável pela manutenção e movimentação de veículos de luxo do Vice-Presidente. **Claudinei** também seria responsável pelo transporte de valores em espécie e pelo pagamento de diárias de hotéis para **Teodoro** e sua comitiva.

Com efeito, a síndica do condomínio L'Essence confirmou que **Claudinei** é a pessoa autorizada a movimentar os veículos de luxo que ficam estacionados na garagem do prédio, referentes ao apartamento 341. No mesmo sentido, a funcionária do hotel Tivoli também afirmou que mantém contato por

⁷ - **MIRABETE**, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial. 11. Ed. – São Paulo: Atlas, 2003, p. 621.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0011862-97.2018.403.6181

telefone com **Claudinei**, que se identifica como responsável pelos veículos utilizados pela comitiva de **Teodoro**.

A informação policial n. 01/2018 também aponta que **Claudinei** aparece em filmagens do mencionado condomínio, movimentando os carros, bem como consta seu nome nos controles de acesso do prédio.

Outrossim, a empresa que teria transportado os aludidos carros de luxo para a embaixada em Brasília informou que o contato foi feito com **Claudinei**.

A autoridade policial informa, ainda, que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verificou que **Claudinei** não possui vínculo empregatício com a embaixada da Guiné Equatorial ou com a empresa Nova Forma.

Nesse contexto, entendo que há elementos suficientes para o deferimento da medida de busca e apreensão.

b) Claudya Oliveira Caminha

Claudya seria secretária executiva de **Teodoro**, com registro profissional no CNIS desde 2013. A investigada teria sido responsável por agendar reservas em hotel e por transportar dinheiro em espécie para pagamento de diárias.

De acordo com a síndica do Condomínio L'Essence, **Claudya** seria responsável pela administração do imóvel no bairro Jardins, em São Paulo, apresentando-se como secretária da Nova Forma. A autoridade policial informa que, no relatório da unidade 341, constam os contatos de *e-mail* de **Claudya** e de **Rafael Diniz**.

Nada obstante, conforme acima mencionado, **Claudya** não possui vínculo empregatício registrado com a Nova Forma, mas com **Teodoro**. Apesar

mo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0011862-97.2018.403.6181

dos serviços prestados a **Teodoro**, a investigada **Claudya** não teria qualquer vínculo registrado com a Embaixada da Guiné Equatorial em Brasília, o que indica que presta serviços pessoais ao Vice-Presidente, desvinculada de qualquer atividade diplomática.

Segundo informações prestadas por funcionária do Hotel Tivoli, **Claudya** se apresenta como secretária executiva de **Teodoro**, efetuando as reservas da comitiva. Conforme o depoimento, em São Paulo, os pagamentos pela estadia de **Teodoro** costumam ser efetuados com dinheiro em espécie, alcançando a quantia de R\$ 600.000,00. Em uma das ocasiões, no ano de 2017, os valores teriam chegado ao hotel por meio de portadores em motocicletas com mochilas, apresentando para pagamento cédulas no valor de R\$ 5, R\$ 10 e R\$ 20 reais.

Presentes, pois, elementos de convicção suficientes para autorização da medida de busca e apreensão em desfavor de **Claudya**.

c) Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz

Segundo representação da autoridade policial, **Rafael** seria o diretor presidente da empresa Nova Forma Soluções Imobiliárias. Desde 2008, **Rafael** seria representante de três empresas sediadas no exterior, que figuram como acionistas da Nova Forma.

O endereço para correspondência informado pela síndica do Condomínio L'Essence seria a sede do escritório de advocacia de **Rafael**.

Diante dos indícios de que o verdadeiro proprietário do apartamento 341 no aludido condomínio seria **Teodoro** e de que a Nova Forma seria empresa utilizada como interposta pessoa, mostra-se justificada a concessão da medida de busca e apreensão em desfavor de **Rafael Diniz**, suposto representante legal da empresa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0011862-97.2018.403.6181

d) Cleusa Lorensini Adurens Diniz

Consta da representação policial que a investigada é diretora da empresa Nova Forma Soluções Imobiliárias e mãe de **Rafael Diniz**.

Entretanto, a autoridade policial não trouxe qualquer fundamentação para justificar o deferimento da medida em desfavor de **Cleusa**. Não há, ainda, qualquer referência à investigada por parte das pessoas ouvidas em sede policial.

Tenho, pois, que o só fato de figurar no contrato social de empresa possivelmente de fachada é insuficiente para o deferimento da medida de busca e apreensão, mesmo porque não foi colhido qualquer elemento de prova de que a referida investigada efetivamente atua como diretora da Nova Forma.

e) Nova Forma Soluções Imobiliárias S/A

A empresa Nova Forma teria sido constituída em 2005 sob a forma de sociedade anônima com capital fechado.

Em 2008, a companhia passou a apresentar entre seus acionistas três empresas sediadas no exterior.

No mesmo ano, a Nova Forma teria adquirido o imóvel no condomínio L'Essence Jardins, pelo valor declarado de 15,196 milhões de reais; aponta a autoridade policial que tal aquisição seria incompatível com o capital social da empresa.

De fato, há indícios de que o imóvel identificado por diligências policiais no Condomínio L'Essence foi adquirido e mantido com recursos ligados a **Teodoro**, além da propriedade dos veículos de alto valor guardados na garagem do edifício. Não obstante, o imóvel mencionado encontra-se registrado em nome de pessoa jurídica, que apresenta participação societária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0011862-97.2018.403.6181

de companhias *off-shore* e, conforme as diligências realizadas pela polícia federal, administração de pessoas ligadas a **Teodoro**.

Outrossim, conforme depoimento de funcionário do Tivoli, **Claudinei** teria informado que seria a última vez que **Teodoro** se hospedaria naquele hotel, pois havia adquirido um apartamento próximo ao Hotel Fasano (fls. 69/70).

Também haveria tentativa de ligar o imóvel em São Paulo ao serviço diplomático da Embaixada da Guiné-Equatorial, além das notícias sobre o transporte de veículos de luxo para o edifício da embaixada em Brasília. Como visto, o triplex no Condomínio L'Essence estaria em reforma há seis anos, com administração pela empresa Nova Forma.

Em vista dos indícios de desvio de recursos e de utilização do apartamento mencionado para fins pessoais de **Teodoro**, é possível considerar elementos de simulação envolvendo a suposta locação, com objetivo de estender ao referido bem a imunidade conferida à representação diplomática.

Nesse contexto, tendo em conta os indícios de que **Teodoro** é o real proprietário do imóvel em questão, o qual teria sido, em tese, adquirido com recursos ilícitos, revela-se pertinente o deferimento da medida de busca e apreensão nos endereços cadastrados da empresa Nova Forma Soluções Imobiliária S/A, bem como no apartamento 341 do condomínio L'Essence, que formalmente lhe pertence.

Nesse ponto, destaco que os elementos colhidos pela investigação apontam, de modo robusto, até o presente momento, que não é desenvolvida nenhuma atividade da diplomática oficial no local, que, inclusive, está em reforma há seis anos. Nesse sentido, são os depoimentos colhidos pela polícia federal, em especial os da síndica e de funcionários do condomínio.

Dessa forma, não é cabível a aplicação do artigo 22 da Convenção de Viena sobre relações diplomáticas de 1965, o qual determina a inviolabilidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0011862-97.2018.403.6181

dos locais da missão. De outro lado, nos termos do artigo 24 da mesma convenção, os arquivos e documentos da missão são invioláveis onde quer que se encontrem; assim, a autoridade policial, caso, eventualmente, venha a se deparar com arquivos e documentos da Embaixada no cumprimento da diligência, deverá observar tal inviolabilidade.

f) Mariana Koehler Cardoso:

Conforme representação da autoridade policial, **Mariana** teria se apresentado perante operadores do transporte aeroviário como coordenadora da visita de **Teodoro** e teria tentado, por meio de influência política, agendar o pouso e pernoite da aeronave ligada a **Teodoro** no Aeroporto de Guarulhos.

Segundo informações obtidas do coordenador de tráfego aéreo e de crise do Aeroporto de Guarulhos, na data de 28/08/2018, uma mulher que se identificou como candidata ao cargo de deputada federal de São Paulo teria solicitado e insistido no agendamento de pouso da aeronave de **Teodoro** naquele aeroporto, mesmo com indeferimento do pedido pelo órgão responsável da Aeronáutica (EMAER).

Segundo o funcionário ouvido, a mulher que tentava o agendamento fez contato por meio do aplicativo *WhatsApp*, por meio do qual foi identificada a foto de **Mari Kehler**. A linha telefônica utilizada pela pessoa que se identificou como **Mariana** com o funcionário do Aeroporto seria de titularidade de **Davi Marques do Nascimento**, que tem endereço no bairro São Mateus, em São Paulo.

Considerando que a linha telefônica que teria sido utilizada por Mariana pertence a terceiro e que, ao que consta dos autos, a autoridade policial não empreendeu qualquer diligência nesse particular, tenho que se mostra prematuro relativizar os direitos constitucionais da representada com base em prova tão frágil.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0011862-97.2018.403.6181

Isso porque não há qualquer elemento probatório mais robusto de que a pessoa que se identificou como **Mari Kehler** no telefone, em uma única ligação, era de fato a candidata. É plenamente possível que outra pessoa tenha se utilizado do nome de Mariana com objetivo de modificar o agendamento do pouso da aeronave de **Teodoro** em Guarulhos/SP, sendo bastante fácil a obtenção de fotografia da candidata e sua indevida utilização em telefone de terceiro.

A autoridade policial noticia que **Mari** é filiada ao mesmo partido de deputado estadual licenciado, cujo endereço do gabinete coincidiria com o da Nova Forma; entretanto, não constam dos autos do inquérito que tenham sido empreendidas diligências de campo no local, tampouco a fonte de tais informações. Assim, ao menos nesse momento da investigação, tais ilações não se mostram relevantes.

Ademais, a quebra do sigilo telemático da linha de telefone efetivamente utilizada pela pessoa que se identificou como **Mari Kehler** poderá apontar elementos de convicção a respeito da identidade da pessoa que entrou em contato com o coordenador de tráfego aéreo do aeroporto de Guarulhos.

Dessa forma, não se mostra cabível, ao menos no atual estágio da investigação, o deferimento de medidas de busca e apreensão relativas a **Mariana Koehler Cardoso**.

Em conclusão: em relação aos endereços das pessoas de **Claudinei Assis Ceconelli, Claudya Oliveira Caminha, Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz e Nova Forma Soluções Imobiliárias S/A (incluindo o apartamento 341 no condomínio L'Essence Jardins)**, a medida mostra-se pertinente ao objeto da investigação.

De fato, as pessoas supracitadas são identificadas pela investigação como prestadores de serviço e colaboradores de **Teodoro** no Brasil, ao que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0011862-97.2018.403.6181

demonstram cumprir funções na administração de bens do Vice-Presidente da Guiné-Equatorial.

Além disso, há elementos para considerar atuação dos investigados em negócios e finanças de **Teodoro**, como no agendamento de visitas de comitiva ao Brasil, no transporte e pagamento de despesas de alto valor envolvendo o investigado.

A aquisição de imóvel no bairro Jardins e a movimentação de grandes quantias em espécie constituem, à primeira vista, indícios de delito de lavagem de dinheiro em território nacional, utilizando-se de recursos supostamente desviados ilicitamente da Guiné Equatorial.

Por fim, a utilização de grandes somas em espécie, não declarados voluntariamente à Receita Federal, pode indicar objetivo de desvincular os recursos de eventual origem ilícita.

Dessa forma, em vista dos indícios do cometimento de delitos tipificados pela Lei nº 9.613/1998, tratando-se de medida necessária para continuidade das investigações e para impedir o desaparecimento de elementos de prova, com fundamento nos artigos 240, *caput*, c.c. parágrafo 1º, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “h”, todos do Código de Processo Penal, **defiro representação pela busca e apreensão nos seguintes endereços ligados aos investigados:**

Nome	CPF/CNPJ	Endereço
Claudinei Assis Ceconelli	226.548.338-95	Rua Paulo Viegas 310 antiga rua 7, Hortolândia, São Paulo/SP.
Claudya Oliveira Caminha	610.348.191-00	RUA QUADRA 07 4, CONJUNTO K CASA 04, Setor Sul, Brasília/DF.
Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz	260.382.208-01	Rua Francisco Fredi, 271, Condomínio Village das Flores – Jundiaí – SP.
Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz	260.382.208-01	Rua Major Mário dos Santos Pereira, 118, Jd. das Samambaias, Jundiaí.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0011862-97.2018.403.6181

Nova Forma Soluções Imobiliárias S/A	07.833.426/0001-75	Rua do Retiro, 311, Jundiaí, <u>ou</u> Rua General Jardim 808, Vl. Buarque, São Paulo.
Nova Forma Soluções Imobiliárias S/A	058.682.417-03	Rua Haddock Lobo, 1725, apto. 341, Jardim Paulista, Condomínio L'Essence, São Paulo/SP.

Expeçam-se mandados para busca e apreensão nos endereços supracitados.

Deve constar expressamente dos mandados de busca e apreensão ora determinados as seguintes observações relacionadas à execução da medida:

- Fica autorizada, para cumprimento da medida de busca e apreensão, a entrada em residências e sedes dos investigados, conforme endereço declinado em representação da autoridade policial, acima mencionados. Outrossim, fica autorizada a coleta de elementos úteis à investigação, constantes de documentos e objetos presentes nos locais pré-determinados, incluindo dispositivos eletrônicos, como computadores, *hard discs* e mídias eletrônicas de armazenamento de dados que tenham relação com quaisquer das pessoas mencionadas nos autos, bem como acesso e coleta de dados armazenados em disco virtual (*cloud computing*), ainda que armazenados em servidores localizados no exterior.
- Apreendidos documentos, computadores e mídias digitais, fica autorizado o acesso ao seu conteúdo, inclusive para análise por equipe de investigação e de perícia.
- Autoriza-se, ainda, caso negado o acesso, a abertura ou arrombamento de portas e cofres existentes nos endereços supracitados;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0011862-97.2018.403.6181

- A autoridade policial deverá observar a inviolabilidade de eventuais documentos da Embaixada da Guiné Equatorial, nos termos do artigo 24 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1965.

Em relação ao dinheiro em espécie, entendo que não há fundamento legal para a fixação de um limite acima do qual está a autoridade policial autorizada à apreensão, porque a guarda de numerário, por si só, não é ilícita. Nos termos do artigo 240, §1º, “b”, do CPP, incumbe à autoridade policial apreender coisas obtidas por meio criminosos; desse modo, o executor da medida deverá avaliar, no contexto da diligência, os indícios da origem ilícita de eventual dinheiro encontrado nos locais em que se realizarem as buscas.

Registre-se a desnecessidade do “**cumpra-se**” para os mandados a serem atendidos fora desta jurisdição, do que decorreriam atrasos nas diligências policiais, tratando-se de mero formalismo incompatível com a celeridade das investigações.

Eventuais materiais apreendidos que **de plano** se revelarem inúteis para as investigações, a critério discricionário da autoridade policial, poderão ser devolvidos aos investigados, com imediata comunicação ao Juízo e ciência ao MPF.

Quanto às restituições não revestidas de **imediatez**, estarão sujeitas ao cumprimento do disposto no artigo 118 e 120 do Código de Processo Penal.

5. Do afastamento de sigilo fiscal

A relativização do sigilo fiscal é admitida quando presentes os termos do artigo 198, § 1º, inciso I, do CTN:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0011862-97.2018.403.6181

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;”

Conforme já mencionado, segundo a autoridade policial, a empresa Nova Forma, com capital social de R\$ 10.000,00 em 2008, não teria recursos suficientes para aquisição do imóvel da Rua Haddock Lobo, nº 1725, ap. 341, em São Paulo/SP.

Tendo em vista os indícios de que **Teodoro** utiliza o imóvel mencionado para fins pessoais, aduz a representação policial quanto à possibilidade de utilização da empresa Nova Forma como interposta pessoa, com objetivo de dissimulação da origem ilícita de valores.

Dessa forma, mostra-se pertinente ao objeto da investigação a verificação de atividade operacional e capacidade financeira da empresa Nova Forma, inclusive dos sócios, a partir de informações protegidas por sigilo fiscal. No mesmo sentido, informações patrimoniais sobre **Teodoro**, **Claudya Oliveira**, **Claudinei Assis** e **Marcelino Olo**, permitem verificar a compatibilidade com despesas e pagamentos identificados pela investigação.

Em relação a **Rafael**, a medida também se mostra pertinente, já que, a partir dos seus dados fiscais, será possível colher informações sobre as suas efetivas atividades profissionais na Nova Forma.

Ademais, considerando a possibilidade de utilização de **Marcelino Olo Mba Nseng** como interposta pessoa por **Teodoro**, já que há veículo de luxo registrado em seu nome e guardado na garagem junto com os de **Teodoro**,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0011862-97.2018.403.6181

pertinente também o deferimento da medida, a fim de verificar o histórico financeiro e patrimonial de **Marcelino**.

Nesse ponto, considero, ainda, pertinente a medida em relação à investigada **Cleusa**, pois se mostra sobremaneira menos invasiva que a busca e apreensão e pode ser suficiente para verificar a sua real relação com a empresa Nova Forma.

Os períodos de afastamento de sigilo indicados pela representação policial remetem ao momento em que **Claudinei Assis Ceconelli** e **Claudya Oliveira Caminha** teriam prestado serviços a Teodoro, no ano de 2013. De seu turno, no ano de 2005 teria sido constituída a empresa **Nova Forma Soluções Imobiliárias S/A.**, ligada a **Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz** e **Cleusa Lorensini Adurens Diniz**.

Por fim, em relação a **Teodoro Nguema Obiang**, o período requerido pela autoridade policial, a partir de 2007, corresponde a momento anterior à aquisição do imóvel no Condomínio L'Essence, tendo, pois, relevância para que seja apurada a origem de recursos que podem ter sido utilizados na negociação.

Isso posto, com fundamento no artigo 198, parágrafo 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional, **defiro o pedido formulado pela autoridade policial e decreto o afastamento do sigilo fiscal, relativamente às pessoas e período a seguir indicados:**

Nome	CPF/CNPJ	Período
Claudinei Assis Ceconelli	226.548.338-95	01/01/2013 a 05/10/2018
Claudya Oliveira Caminha	610.348.191-00	01/01/2013 a 05/10/2018
Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz	260.382.208-01	01/01/2005 a 05/10/2018
Cleusa Lorensini Adurens Diniz	820.660.278-04	01/01/2005 a 05/10/2018



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0011862-97.2018.403.6181

Nova Forma Solucoes Imobiliarias S/A	07.833.426/0001-75	01/01/2005 a 05/10/2018
Teodoro Nguema Obiang	058.682.417-03	01/01/2007 a 05/10/2018
Marcelino Olo Mba Nseng	707.360.961-32	01/01/2007 a 05/10/2018

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes informações relativas às pessoas e períodos acima indicados:

- 1) todas as informações disponíveis em seus bancos de dados, a ser encaminhadas na forma de dossiê integrado em formato digital;
- 2) cópia integral dos procedimentos de apreensão de valores e bens de **Teodoro Nguema Obiang**, formalizados em 14/09/2018 no Aeroporto de Viracopos/SP.
- 3) Cópia de eventuais Declarações de Bens e Valores apresentadas por **Teodoro Nguema Obiang**, desde 01/01/2007.
- 4) seja verificada e informada eventual variação patrimonial a descoberto dos investigados no período anteriormente indicado.

6. Do afastamento de sigilo telefônico e telemático

Aduz a autoridade policial quanto à necessidade de afastamento de sigilo telefônico e telemático dos investigados, com vista ao esclarecimento da participação em possível delito de lavagem de capitais, além da eventual identificação de outros envolvidos que poderiam ser beneficiários dos bens mantidos no Brasil.

Conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 9.296/1996 que:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0011862-97.2018.403.6181

processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Os elementos de informação já dispostos nos autos indicam que grande parte dos recursos movimentados pelos investigados estaria ligada a **Teodoro**, que, por sua vez, teria introduzido quantia significativa no território nacional, de forma oculta e com possível origem ilícita.

Dessa forma, o acesso a dados e comunicações telefônicas envolvendo **Claudinei Assis Ceconelli**, **Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz** e **Claudya Oliveira Caminha**, pode indicar de modo mais preciso qual seria o relacionamento mantido entre os investigados, a fim de esclarecer eventual envolvimento em expedientes voltados à ocultação e à dissimulação de patrimônio de origem ilícita.

Tais dados também podem melhor esclarecer as circunstâncias sob as quais se deu a viagem de **Teodoro** ao Brasil, portando elevada quantia em dinheiro e relógios de alto valor. Nesse ponto, cumpre esclarecer que a viagem foi justificada para fins médicos, porém **Teodoro** estava acompanhado de um médico em sua comitiva e, segundo as informações do Hotel Tivoli, não saiu da suíte presidencial em que se hospedou durante toda a sua estada; funcionários do hotel, no qual o investigado se hospeda há muitos anos, afirmaram nunca terem visto **Teodoro** usando relógios de alto valor espalhafatosos como os cravejados de diamante.

A obtenção de dados e de comunicações envolvendo os investigados supracitados possui urgência, considerando que, após o episódio ocorrido em 14/09/2018 no Aeroporto de Viracopos/SP, tais informações podem vir a ser destruídas para evitar a constituição de prova em eventual ação penal. Como visto, o grupo tem adotado providências com possível finalidade de livrar o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0011862-97.2018.403.6181

patrimônio de **Teodoro** de eventual persecução penal, como no caso da remoção de veículos para a Embaixada da Guiné Equatorial em Brasília.

Ressalto, ainda, que a medida se mostra imprescindível, pois não há outros meios de ter acesso às comunicações dos investigados relativas à vinda de **Teodoro** ao Brasil.

Não obstante, o afastamento do sigilo de comunicações de **Mariana Koehler Cardoso** mostra-se precipitado, não havendo indícios suficientes de que teria atuado para modificar agendamento de pouso da aeronave do Vice-Presidente da Guiné Equatorial. Nesse ponto, reporto-me à fundamentação expendida quando da análise do pedido de busca e apreensão.

Contudo, defiro a quebra do sigilo telefônico da linha utilizada pela pessoa que entrou em contato com o funcionário do aeroporto de Guarulhos e que se identificou como **Mari Kehler**. A medida é imprescindível para que seja apurada sua real identidade, bem como o contexto em que a solicitação de pouso foi efetuada.

Dessa forma, demonstrada a imprescindibilidade da obtenção de dados indicados pela autoridade policial, com fundamento no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, artigo 1º e seguintes da Lei n.º 9.296/1996, **defiro a quebra do sigilo de dados telefônicos** dos seguintes investigados, em relação às respectivas linhas telefônicas identificadas pela investigação, **no período de 25/08/2018 e 25/09/2018:**

Investigado	Telefone	Operadora	CPF	Nome Titular
Pessoa não identificada	11-97758-1845	VIVO	400.226.638-94	Davi Marques do Nascimento
Claudinei Assis Ceconelli	19-99822-8352	VIVO	226.548.338-95	Claudinei Assis Ceconelli
Claudinei Assis Ceconelli	11-94741-7034	NEXTEL	289.187.758-65	Tatiana Aparecida da Silva Ceconelli (Cônjuge)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0011862-97.2018.403.6181

Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz	11-99855-8050	NEXTEL	260.382.208-01	Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz
Claudya Oliveira Caminha	61-98439-7168	OI	610.348.191-00	Claudya Oliveira Caminha

Oficie-se às operadoras de telefonia Vivo, Oi e Nextel para forneçam, no prazo de 15 (quinze) dias, histórico de chamadas recebidas e efetuadas, bem como a localização ERBs das linhas acima indicadas, no período de 25/08/2018 a 25/09/2018. Ademais, as operadoras mencionadas devem informar os códigos IMEI (serial do aparelho) do terminal que estavam vinculados às referidas linhas telefônicas na data de 14/09/2018, e, ainda, se há outras linhas telefônicas vinculadas a esses IMEIs atualmente.

As informações ora solicitadas devem ser encaminhadas, por meio eletrônico, em arquivos compactados, para o *e-mail* institucional da UADIP (uadip.delefin.srsp@dpf.gov.br).

Quanto ao requerimento para fornecimento de senhas de acesso a bancos de dados de operadoras de telefonia, não comporta deferimento, uma vez que a medida permitiria acesso a informações sem qualquer controle do Juízo quanto ao objeto da investigação. Os dados que se mostrem necessários à apuração dos autos devem ser solicitados por meio formal, com conhecimento da autoridade judiciária.

Outrossim, **indefiro o requerimento sobre informações da localização de ERBs de usuários que tenham estabelecido contato com os investigados**, tendo em vista que a medida envolve o acesso a informações sigilosas sem qualquer critério, podendo atingir pessoas que não constam da representação da autoridade policial.

Conforme requerido pela autoridade policial às fls. 47/49, com fundamento no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, artigo 1º e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0011862-97.2018.403.6181

seguintes da Lei n.º 9.296/1996, **defiro a quebra do sigilo de dados telemáticos** dos seguintes investigados, em relação aos respectivos serviços de correio eletrônico (provedor de *e-mail*), **no período entre 25/08/2018 e 25/09/2018:**

Investigado	E-MAIL	Provedor
Claudya Oliveira Caminha	claudya_oliveira@hotmail.com	Hotmail
Claudinei Assis Ceconelli	CTEXECUTIVO@HOTMAIL.COM	Hotmail
Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz	naradiniz@terra.com.br	Terra
Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz	RAFAELDINIZ@AASP.ORG.BR	Aasp
Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz	RAFAELDINIZ@ADV.OABSP.ORG.BR	Oab
Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz	RAFAEL@TPSA.COM.BR.com.br	América Net Ltda.
Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz	rafael.diniz@tassopereiraesalvador.com.br	América Net Ltda.

A representação da autoridade policial informa, dentre os serviços de correio eletrônico identificados pela investigação, endereços de *e-mail* com provedores ligados à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e à Associação dos Advogados de São Paulo (AASP). Apesar disso, nenhum elemento obtido pela investigação indica relação profissional de **Rafael Francisco** como advogado de **Teodoro**, da empresa **Nova Forma**, ou de qualquer dos investigados.

Como visto, **Rafael Francisco Lorensini** é apontado como Diretor Presidente da companhia **Nova Forma Soluções Imobiliárias**, além de representante, desde 2008, de três empresas sediadas no exterior, acionistas da Nova Forma.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0011862-97.2018.403.6181

Portanto, ao que consta dos autos, **Rafael Francisco** pode ter sido contratado por **Teodoro** para fins específicos, envolvendo a administração de empresa e de patrimônio, em tese, ilícito, no Brasil, não se confundindo, ao menos em princípio, com a atividade advocatícia.

De ressaltar que, em vista dos indícios de que a empresa **Nova Forma** atuaria como interposta pessoa para a ocultação de patrimônio de origem ilícita no Brasil, mostra-se prudente que a investigação avance sobre a atuação de **Rafael Francisco** como diretor Presidente da companhia investigada.

Ainda na hipótese de que **Rafael Francisco Lorensini** tenha sido contratado como advogado por **Teodoro** ou por qualquer dos investigados, a garantia de sigilo profissional não subsiste quando verificados indícios de prática delitiva.

Nesse sentido:

“No entanto, a inexistência do dever de comunicar não torna a advocacia um porto seguro para práticas de lavagem de dinheiro, nem significa a impunidade do profissional que contribui materialmente para tais atos. O advogado, como qualquer outro profissional, deve se abster de participar ou contribuir com atos ilícitos.

Por isso, esse profissional não tem o dever de comunicar atos suspeitos de lavagem, mas tem o dever de se abster de contribuir com eles. Caso colabore – intelectual ou materialmente – com o escamoteamento de bens de origem infracional, e tenha dolo de fazê-lo, será punido, ao menos a título de participação.

(...)

Em resumo, se o advogado participa de ato ilícito, seja na forma de contribuição intelectual, seja como colaborador material, sua conduta tem dignidade penal, e será passível de punição.”

(BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 193-194)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0011862-97.2018.403.6181

Dessa forma, mostra-se razoável o acesso a informações protegidas por sigilo telemático existentes em endereços de correio eletrônico vinculados a **Rafael Francisco Lorensini**, conforme indicado pela representação policial.

Oficie-se aos serviços de correio eletrônico Hotmail, Terra, Aasp, Oab e América Net Ltda. para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, conteúdo completo de mensagens existentes nas contas supracitadas, incluindo arquivos existentes caixas de entrada, saída, itens enviados, rascunhos, lixeira, bem como os sistemas OneDrive e GoogleDrive. Informa-se, ainda dados de conexão de IPs de log de acesso à conta ou de e-mails enviados/recebidos, com toda informação disponível a respeito dos investigados indicados acima, e-mails e IPs que a eles foram vinculados.

As informações ora solicitadas devem ser encaminhadas, por meio eletrônico, para o e-mail institucional da UADIP (uadip.delefin.srsp@dpf.gov.br).

Por fim, **defiro a quebra do sigilo de dados telemáticos** dos seguintes investigados, em relação aos respectivos serviços de mensagem de texto disponibilizados por operadoras de telefonia, **no período entre 25/08/2018 e 25/09/2018:**

Investigado	Telefone	Operadora	CPF	Nome Titular
Pessoa não identificada	11-97758-1845	VIVO	400.226.638-94	Davi Marques do Nascimento
Claudinei Assis Ceconelli	19-99822-8352	VIVO	226.548.338-95	Claudinei Assis Ceconelli
Claudinei Assis Ceconelli	11-94741-7034	NEXTEL	289.187.758-65	Tatiana Aparecida da Silva Ceconelli (Cônjuge)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0011862-97.2018.403.6181

Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz	11-99855-8050	NEXTEL	260.382.208-01	Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz
Claudya Oliveira Caminha	61-98439-7168	OI	610.348.191-00	Claudya Oliveira Caminha

Oficie-se às empresas Google e Apple para informem, no prazo de 5 (cinco) dias, quais os *e-mails* que se encontram vinculadas às linhas telefônicas acima indicadas. Identificadas as contas de e-mail, devem ser encaminhadas todas as mensagens e arquivos constantes de caixa de e-mail (caixa de entrada, saída, itens enviados, rascunhos, lixeira, etc), além de todos os arquivos existentes em serviços de “cloud storage” (GoogleDrive e Icloud).

Devem, ainda, ser fornecidos pelas empresas Google e Apple, os dados cadastrais (incluindo registros de conexão feitos desde 25/08/2018 com data, horário, fuso e IP utilizado) dos e-mails identificados, informação sobre o aparelho celular (dispositivos utilizados pelos usuários), data e horário de criação da conta, endereço do e-mail cadastrado, IP da última conexão com porta lógica, IPs de acesso desde 25/08/2018, fotos dos perfis, agendas de contatos, e informações sobre a localização nesse período (dados de GPS e IPs coletados).

As informações ora solicitadas devem ser encaminhadas, por meio eletrônico, para o *e-mail* institucional da UADIP (uadip.delefin.srsp@dpf.gov.br).

7. Do sequestro de bens e valores

A autoridade policial requer seja decretado o sequestro dos veículos, imóvel e valores indicados às fls. 41/43.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0011862-97.2018.403.6181

Em relação aos veículos identificados em nome de **Teodoro Nguema** e **Marcelino Olo** não se vislumbra, ao menos com base nas informações que constam dos autos, indícios de delito de lavagem de capitais.

Conforme informado pela autoridade policial, os bens encontram-se registrados em nome dos investigados, ainda que venham sendo cuidados por terceiros ligados a **Teodoro**, e são utilizados durante as visitas deste ao Brasil.

Nada obstante, considerando o teor das informações prestadas às autoridades brasileiras pelo Departamento de Justiça norte-americano e pela adidância da polícia federal em Paris, já referidas anteriormente, entendo haver indícios de que os automóveis de luxo foram adquiridos por **Teodoro** e por **Marcelino Olo** (há suspeita, inclusive, de que seja interposta pessoa utilizada pelo primeiro) com recursos supostamente ilícitos; isso porque, segundos as autoridades estadunidenses e francesas, **Teodoro e outros membros do governo da Guiné Equatorial** se utilizariam, em tese, *de forma regular*, do expediente de adquirir bens de luxo em outros países com dinheiro proveniente de supostos crimes de corrupção em seu país.

Dessa forma, tenho que há indícios suficientes para a decretação da medida de sequestro, nos termos do artigo 4º da Lei 9.613/98, o qual menciona expressamente a possibilidade de medidas assecuratórias incidentes sobre o *proveito dos crimes antecedentes*.

Nesse ponto, assinalo que é irrelevante que os supostos crimes antecedentes não sejam objeto de apuração neste caderno investigatório, porque a norma acima citada não faz tal restrição. Destaco que a norma do artigo 4º da Lei de Lavagem foi inspirada na recomendação 30 do GAFI, segundo a qual os países participantes devem assegurar que as autoridades competentes possam rapidamente bloquear ou apreender bens sobre os quais recaia suspeita de serem produto de crime.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0011862-97.2018.403.6181

Observo que a investigação apurou que tais automóveis foram transportados para a sede da embaixada da Guiné Equatorial em Brasília, a qual é inviolável, nos termos do artigo 22 da Convenção de Viena. Entretanto, os elementos probatórios colhidos até o momento pela autoridade policial são seguros no sentido de que tais bens não são pertencentes à missão diplomática, até porque registrados em nome de particulares e, pelo que consta do inquérito policial, são utilizados para fins pessoais de **Teodoro**.

Portanto, entendo que não há óbice à decretação da medida de sequestro sobre os automóveis de luxo referidos na representação policial, com o devido registro nos sistemas pertinentes; a indicação de depositário pela Embaixada da Guiné Equatorial, conforme requerido pela própria autoridade policial, observa a inviolabilidade da missão diplomática.

Quanto ao imóvel de matrícula nº 86.820, situado na Rua Haddock Lobo, nº 1725, ap. 341, em São Paulo/SP, são apresentados indícios da utilização de interposta pessoa para aquisição do bem, em nome da pessoa jurídica Nova Forma Soluções Imobiliárias S/A. Tais atos se enquadrariam, em tese, no tipo penal do artigo 1º da Lei 9.613/98.

Como visto anteriormente, o imóvel é utilizado para guardar itens pessoais de **Teodoro**, dispondo os autos de indícios suficientes de que foi adquirido com recursos ligados ao investigado, com possível proveniência ilícita.

Por fim, em relação aos bens e valores apreendidos pela Receita Federal em 14/09/2018, em incidente no Aeroporto de Viracopos/SP, tem-se que as circunstâncias do caso indicam a intenção dos envolvidos de não declarar os bens às autoridades fiscais brasileiras. Nesse sentido, observa-se que, pelo que consta do inquérito policial, teriam sido empreendidos diversos esforços para que a bagagem de **Teodoro** contendo o dinheiro em espécie e os relógios cravejados de diamantes não fosse inspecionada no aeroporto: pedido de isenção de inspeção por escrito às autoridades do Aeroporto de Viracopos;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0011862-97.2018.403.6181

tentativa extraoficial de autorização para pouso em Guarulhos mesmo após o indeferimento do pedido e autorização para pouso em Viracopos; resistência dos funcionários de **Teodoro** em submeter à bagagem ao raio x, mesmo após solicitação da Receita Federal.

Consideradas as circunstâncias das atividades de Teodoro no Brasil, conforme relatado pela autoridade policial, mostra-se razoável o sequestro dos bens e valores apreendidos em 14/09/2018, tendo em vista possível ligação com atos de lavagem de dinheiro, bem como diante dos indícios da sua proveniência ilícita, conforme fundamentação acima expendida quanto ao sequestro dos automóveis de luxo.

Isso posto, com fundamento no artigo 4º da Lei 9.613/98, no artigo 91, §2º, do Código Penal, e nos artigos 125 e 132 do Código de Processo Penal, **defiro a medida de sequestro em relação aos seguintes bens:**

1.	Imóvel situado na Rua Haddock Lobo, nº 1725, apto. 341, Jardim Paulista, Condomínio L'Essence, São Paulo/SP, matrícula 86.820
2.	Bens e valores trazidos ao Brasil pela comitiva do investigado Teodoro, apreendidos pela Receita Federal em 14/09/2018 no Aeroporto de Viracopos/SP.
Veículos	
3.	M.Benz S 65 Amg, placas FMK-4545
4.	Ford Fusion, placas EQQ-0900
5.	Porsche Cayenne Turbo, placas FTO-7575
6.	Lamborghini Aventador, placas EUH-7004
7.	Maserati, placas EUV-0391
8.	I/M.Benz413cdi Sprinter (Micro Ônibus), placas FHF-9933
9.	I/Lr R.Rover Sport Tdv6, placas EEK-8866



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0011862-97.2018.403.6181

Oficie-se ao 13º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital para que seja averbada, com urgência, a indisponibilidade do imóvel acima indicado, assim como o registro do sequestro por meio de ferramenta eletrônica.

Providencie-se o necessário para o registro de restrição de alienação e circulação dos veículos acima indicados por meio do Sistema Renajud.

Oficie-se à Embaixada da Guiné Equatorial em Brasília para que mantenha a custódia dos veículos que já se encontram em seu poder, indicando um representante como fiel depositário no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

Quanto aos veículos que ainda não foram transportados para a Embaixada da Guiné Equatorial em Brasília, providencie-se a expedição de mandado de busca e apreensão no endereço da Rua Haddock Lobo, nº 1725, apto. 341, Jardim Paulista, Condomínio L'Essence, São Paulo/SP.

Comunique-se à Receita Federal sobre a ordem de sequestro dos bens apreendidos em 14/09/2018, encaminhando cópia desta decisão.

Do pedido de imediato afastamento de sigilo dos autos

O levantamento do sigilo dos autos, conforme requerido pela autoridade policial, deverá ser apreciado após a conclusão das diligências ora autorizadas.

Em que pese a *publicidade* seja a regra em nosso ordenamento jurídico, é importante notar que foi deferido o pedido de quebra do sigilo telefônico e telemático de parte dos investigados, sendo evidente que a divulgação da presente decisão antes do cumprimento da diligência pode comprometer a eficácia da medida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 0011862-97.2018.403.6181

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

Michelle Camini Mickelberg
MICHELLE CAMINI MICKELBERG
Juíza Federal

